



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13014.720120/2013-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.088 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente DENISE COELI ROCHA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesa médica com a Unimed Centro Sul Fluminense no valor de R\$ 2.252,94.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 12-58.279 da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fl. 32).

“Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fl. 05, relativa ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, que apurou imposto suplementar de R\$ 5.795,37 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07/08, foi considerada indevida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 21.074,06, como a seguir demonstrado:

Nome	Glosado
------	---------

Unimed Centro Sul Fluminense	R\$ 7.074,06
Natasha Brauer Perocco	R\$ 2.150,00
Rita de Cassia Mello Moraes	R\$ 7.400,00
Rachel Moreira Fagundes	R\$ 1.600,00
Livia Spoglianti de Souza Santos	R\$ 2.850,00
	R\$ 21.074,06

Informou a autoridade fiscal responsável pelo lançamento que a glosa da Unimed se deveu à falta de detalhamento dos beneficiários no comprovante; que as glosas dos valores atribuídos a Rachel Moreira Fagundes, Rita de Cassia Mello Moraes e Livia Spoglianti de Souza Santos ocorreram, porque os comprovantes apresentados não possuem o endereço do prestador de serviço e a glosa do valor atribuído a Natasha Brauer Perocco deveu-se aos comprovantes não possuírem o endereço da prestadora e o seu número de habilitação junto ao Conselho Regional.

Cientificada do lançamento, apresentou a interessada a defesa, de fl. 02, alegando, em síntese, que:

Apesar de os recibos não terem o endereço dos profissionais, os mesmos retratam valores reais de serviços prestados.

Os profissionais foram procurados e complementaram os recibos com o endereço e, no caso da sra. Natasha Brauer Perocco, também o registro no CRO.

Obedecendo à legislação vigente com a apresentação dos recibos dentro dos requisitos legais, deixa de ser pertinente a glosa dos valores devidamente pagos.

Requer, por fim, a interessada que seja acolhida a impugnação com o cancelamento do débito fiscal.

Após análise, a turma julgadora da DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A dedução de despesas com saúde tem previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõem:

(...)

Dessa forma, a contribuinte está obrigada a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização das deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual.

Na defesa, foi apresentada a declaração da Universidade Severino Sombra, fl. 23, na qual a instituição informa que a contribuinte, funcionária admitida em 02/09/96, possui plano de saúde Unimed Centro Sul Fluminense, sendo descontado, em 2008, o valor de R\$ 7.074,06.

Ocorre que a glosa da fiscalização teve como motivação não terem sido discriminados os beneficiários do referido plano. A declaração trazida ao processo não indica se a contribuinte é a única beneficiária do plano ou se há outros dependentes vinculados, impedindo o seu acatamento.

Quanto aos recibos emitidos por Rachel Moreira Fagundes, fls. 19/22, no valor total de R\$ 1.600,00; Rita de Cassia Mello Moraes, fls. 16/18, no valor total de R\$ 7.400,00 e Livia Spoglianti de Souza, fls. 11/13, no valor total de R\$ 2.850,00, estes foram complementados pelas profissionais, que acrescentaram o endereço, requisito legal cuja ausência havia motivado a glosa, sendo, portanto, restabelecidas essas despesas.

Também está sendo acatada a despesa odontológica de R\$ 2.150,00 dos serviços prestados por Natasha Brauer Perocco, que complementou os recibos, fls. 14/15, com seu endereço e número do registro no Conselho Regional de Odontologia.

Dessa forma, com o acatamento da dedução de R\$ 14.000,00, o lançamento passa a ser o seguinte:

1) Rendimentos Declarados (DAA)	R\$ 72.579,76
2) Total das Deduções Declaradas	R\$ 28.451,18
3) Glosa de Deduções Indevidas	R\$ 21.074,06
4) Deduções Restabelecidas	R\$ 14.000,00
5) Base de Cálculo (1-2+3-4)	R\$ 51.202,64
6) Imposto Apurado pela Tabela Progressiva Anual	R\$ 7.494,80
7) Total do Imposto Pago Declarado	R\$ 5.104,05
8) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	R\$ 445,37
9) Imposto Suplementar (6-7-8)	R\$ 1.945,38

Pelo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, sendo mantido o imposto suplementar de R\$ 1.945,38, mais os acréscimos legais. “

Ciente do acórdão da DRJ em 17/09/2013, a contribuinte, em 15/10/2013, apresentou recurso voluntário, fl. 42, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos apresentados. Anexa declaração da Universidade Severino Sombra discriminando os valores por beneficiário do plano de saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que o que resta para análise no presente julgamento é a glosa das despesas médicas com Unimed Centro Sul Fluminense, no valor total de R\$ 7.074,06, glosa essa mantida na DRJ sob a justificativa de que o documento apresentado não discrimina os beneficiários do plano.

Em sede de Recurso Voluntário, a recorrente junta aos autos declaração da Universidade Severino Sombra discriminando os valores por beneficiário do plano de saúde, conforme segue:

Denise Coeli Rocha Gomes - R\$ 2.252,94

César Augusto Amaral Gomes - R\$ 2.777,40

Jaqueline Rocha Gomes - R\$ 2.043,72

Como nem César Augusto e nem Jaqueline Rocha são dependentes da contribuinte declarados em sua DAA, a interessada só pode deduzir da base de cálculo do imposto o valor referente ao seu próprio atendimento, ou seja, R\$ 2.252,94.

Assim sendo, deve ser restabelecida a dedução de despesa médica com a Unimed Centro Sul Fluminense no valor de R\$ 2.252,94.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução de despesa médica com a Unimed Centro Sul Fluminense no valor de R\$ 2.252,94.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito